

O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E O CONTENCIOSO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS): DESAFIOS INSTITUCIONAIS E TECNOLÓGICOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Paula Mocrosky Ferrazza¹

Thaís Savedra de Andrade²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios e perspectivas do Processo Administrativo Fiscal (PAF) no âmbito do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023³. A pesquisa busca compreender como se dará a estrutura e o funcionamento do contencioso administrativo tributário desse novo tributo, bem como as inovações tecnológicas aplicáveis à gestão e julgamento dos litígios fiscais. A abordagem metodológica é qualitativa, exploratória e comparativa, apoiada na análise de normas constitucionais, doutrina e jurisprudência. A partir do exame da EC nº 132/2023 da Lei Complementar nº 227/2026⁴, pretende-se avaliar a conformidade do modelo instituído com os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do federalismo fiscal. Adicionalmente, investiga-se o papel da tecnologia e da inteligência artificial na otimização dos procedimentos, destacando experiências internacionais e diretrizes aplicáveis ao contexto brasileiro. Os resultados apontam para a necessidade de um processo administrativo fiscal digital, eficiente e coerente com a nova lógica federativa do IBS, sem descuidar das garantias do contribuinte e da transparência decisória.

Palavras-chave: Processo Administrativo Fiscal. Imposto sobre Bens e Serviços. Federalismo Fiscal. Inteligência Artificial. Reforma Tributária.

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail:* paula.ferrazza@mail.fae.edu.

² Orientadora da Pesquisa. Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, com concentração em Direito Tributário. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail:* thaïs.savedra@fae.edu.

³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

INTRODUÇÃO

A instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela Emenda Constitucional nº 132/2023⁵, representa um dos maiores marcos da reforma tributária brasileira. O novo tributo, de natureza sobre o consumo, unifica diversos impostos, como o ICMS e o ISS, propondo um modelo nacional com gestão compartilhada entre os entes federativos. Diante dessa inovação, o Processo Administrativo Fiscal (PAF)⁶ emerge como elemento essencial para garantir a segurança jurídica, a eficiência arrecadatória e a defesa dos direitos dos contribuintes.

O presente artigo tem por objetivo contribuir para a construção de um modelo de processo administrativo fiscal aplicável ao IBS, observando-se os princípios constitucionais e as potencialidades das tecnologias digitais. A metodologia empregada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise comparada de legislações e experiências internacionais⁷.

O estudo divide-se em cinco capítulos principais: o primeiro contextualiza o processo administrativo fiscal no sistema tributário brasileiro; o segundo analisa a estrutura do IBS e seus reflexos sobre o federalismo fiscal; o terceiro examina o contencioso administrativo do novo tributo; o quarto discute o papel da tecnologia e da inteligência artificial; e o último propõe diretrizes para o futuro processo administrativo fiscal do IBS.

1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O processo administrativo fiscal (PAF)⁸, realizado pela administração pública, refere-se à tarefa de apuração e lançamento de tributos, bem como a devida fiscalização dos mesmos. O percurso dessa atividade, e no encontro de inconformidades fiscais do

⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 03 de março de 2026.

⁶ O PAF abrange um conjunto de leis aplicáveis de acordo com o ente federativo (União, Estado ou Município). A principal Lei que dispõe sobre o processo administrativo é o Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, que no Art. 1º explicita que este “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

⁷ GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: Como fazer pesquisa qualitativa. 8 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, 107 p.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

contribuinte, pode desaguar em processo administrativo tributário (PAT), cujas variações em prazo e esfera do fisco estão expressas no Decreto n. 70.235/1972⁹.

É no PAF, processo compreendido como um instrumento legal, que os tributos são averiguados e lançados pela administração pública ao contribuinte. Entretanto, pode haver discordância dos valores lançados. Neste caso, o fisco e o contribuinte podem entrar em disputa por meio de processo administrativo tributário, ingressando, assim, em uma fase denominada de contenciosa.

Contencioso, no âmbito da administração pública, se refere à discussão de uma pendência tributária, que deixa em suspensão tal débito até o devido esgotamento das discussões. Nesse sentido, o processo administrativo tributário (PAT)¹⁰ visa a garantia de defesa do contribuinte, envolvendo os embates frente ao contraditório, no que tange aos impostos com mais rapidez e sem a oneração típica de um processo judicial (custas judiciais, honorários de sucumbência). Portanto, trata-se da possibilidade da contestação de uma autuação em que o enfrentamento de conflitos fiscais entre contribuintes e a Administração tributária pode ser resolvido, sem antes recorrer ao Poder Judiciário, abrindo espaço para reconsideração de atos e decisões. Tais ações são palco de análise e julgamento por juntas compostas por especialistas na área. Vencida esta etapa, de recorrer no âmbito administrativo, ainda resta ao contribuinte o poder judiciário.

Embasada no Código Tributário Nacional¹¹ (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no Decreto 70.235/1972, que “dispõe sobre o processo administrativo fiscal”, o processo administrativo vem na esteira das práticas cotidianas não formalizadas de cobrança de impostos, remontando a época do Brasil Colônia, período de predomínio do desamparo de defesa ao contribuinte. Pode-se afirmar que somente com a Constituição de 1824 é que começa a florescer o Direito Administrativo, sem, contudo, apresentar explicitamente estratégias para o estabelecimento de processo tributário¹².

Pelo Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969¹³, o art. 2º, ao Poder Executivo coube regular o processo administrativo, nos termos do Decreto, 70.235, de 6 de março

⁹ BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

¹⁰ As principais características do PAF podem ser encontradas em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-administrativo-tributario-principais-caracteristicas-principios-e-beneficios/2837497822>, assim como PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 de março de 2026.

¹² NUNES, Cleucio Santos. Breve histórico do processo tributário brasileiro e o princípio da duração razoável nas demandas tributárias. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 25, n. 67, p. 26-45, 2024.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969**. Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0822.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

de 1772. Entretanto, pode-se dizer que o processo tributário foi regulamentado em 1761, com a criação do Erário Régio e a reformulação das competências do Conselho da Fazenda pelo Marquês de Pombal. Tal conselho era caracterizado por um tribunal contencioso, ou seja, prevalecia a ideia de não levar ao Poder Judiciário as questões tributárias, “tendo vigorado como tal até 1831, a partir de quando perdeu parte de suas funções de tribunal administrativo e as questões fiscais passam a ser decididas também pela justiça comum”¹⁴.

Por esse movimento histórico, encontramos que a formação do contencioso administrativo tributário no Brasil possui raízes históricas ainda mais remotas, vinculadas à própria organização fiscal do período colonial português. Em 1761, no contexto das reformas administrativas promovidas pelo Marquês de Pombal em Portugal e em seus domínios ultramarinos, foi criado o Erário Régio e foram reformuladas as competências do Conselho da Fazenda, órgão instituído em 1591. Esse órgão exercia funções administrativas e jurisdicionais relacionadas à arrecadação e fiscalização das receitas da Coroa, configurando-se como um verdadeiro tribunal administrativo fiscal. A instituição tinha como finalidade centralizar o controle das questões fazendárias e resolver controvérsias tributárias no âmbito da própria administração, evitando a remessa desses conflitos ao Poder Judiciário.

O Conselho da Fazenda consolidou, portanto, a tradição de resolução administrativa dos litígios fiscais, característica que influenciaria profundamente a formação do direito tributário brasileiro. Nesse período, prevalecia a compreensão de que as matérias fiscais deveriam ser resolvidas internamente pela administração pública, em razão de sua natureza técnica e da necessidade de proteção das receitas do Estado. Tal estrutura institucional manteve-se durante o período colonial e parte do período imperial, funcionando como instância responsável pela apreciação de controvérsias relativas à arrecadação de tributos e à gestão das finanças públicas.

Com a independência do Brasil e a promulgação da Constituição de 1824, iniciou-se um processo gradual de reorganização das instituições administrativas e judiciais. Nesse novo contexto político, parte das competências anteriormente atribuídas aos órgãos administrativos passou a ser compartilhada com o Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à justiça comum para a resolução de controvérsias fiscais. Ainda assim, o modelo administrativo de solução de conflitos tributários não foi abandonado, permanecendo como mecanismo relevante para a análise preliminar das exigências fiscais e para a revisão de atos praticados pela administração fazendária.

Ao longo do século XIX e início do século XX, a estrutura administrativa fiscal brasileira passou por sucessivas transformações, acompanhando a modernização do

¹⁴ NUNES, Cleucio Santos. Breve histórico do processo tributário brasileiro e o princípio da duração razoável nas demandas tributárias. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 25, n. 67, p. 26-45, 2024.p.37.

sistema tributário e o fortalecimento da administração pública. Gradualmente, foram sendo instituídos mecanismos mais formais de controle das decisões fiscais, com a criação de instâncias administrativas voltadas à apreciação de recursos apresentados pelos contribuintes. Esse movimento refletia a necessidade de garantir maior racionalidade ao sistema de arrecadação, bem como de assegurar instrumentos mínimos de defesa aos contribuintes frente às autuações fiscais.

Em 1924, o presidente Artur Bernardes criou, pelo Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, um Conselho de Contribuintes em cada Estado e no Distrito Federal, composto por cinco membros escolhidos entre contribuintes do comércio, da indústria, das profissões liberais e funcionários públicos, com a intenção de focar nos casos de imposto de renda, que teve sua criação em 1922. Desses conselhos, originou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)¹⁵.

A consolidação dessas instâncias administrativas de julgamento está diretamente relacionada à necessidade de conferir maior racionalidade e eficiência à solução de conflitos tributários. O crescimento da complexidade do sistema tributário brasileiro, associado ao aumento do número de autuações fiscais e de discussões envolvendo a interpretação da legislação tributária, contribuiu para o aumento significativo da litigiosidade entre contribuintes e o Estado.

Entretanto, apesar da existência dessas instâncias administrativas, o contencioso tributário brasileiro ainda se caracteriza por elevado volume de litígios e pela prolongada duração dos processos, tanto na esfera administrativa quanto judicial. A multiplicidade de normas tributárias, a diversidade de interpretações jurídicas e a própria complexidade das relações econômicas contemporâneas contribuem para a formação de um ambiente de elevada litigiosidade fiscal.

Sobre isso, Bezerra Neto¹⁶ (2024) vem discutindo essa questão, perguntando pelo jogo de interpretação e seus impactos na litigiosidade, ao discutir elementos da reforma tributária. Mais especificamente, o autor investiga o tema, buscando compreender “como o Congresso Nacional, o Fisco e o Poder Judiciário podem evitar que a reforma tributária sirva como combustível para fomentar ainda mais a já enorme litigiosidade no campo tributário”¹⁷. Explicita melhor esta pergunta questionando sobre o que há de

¹⁵ NUNES, Cleucio Santos. Breve histórico do processo tributário brasileiro e o princípio da duração razoável nas demandas tributárias. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 25, n. 67, p. 26-45, 2024. p.37.

¹⁶ BEZERRA NETO, Bianor Arruda. A Reforma Tributária e o “Jogo de Interpretação”: novos conceitos jurídicos-políticos e impactos na litigiosidade. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024.

¹⁷ BEZERRA NETO, Bianor Arruda. A Reforma Tributária e o “Jogo de Interpretação”: novos conceitos jurídicos-políticos e impactos na litigiosidade. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão

comum no “discurso jurídico”, ou melhor, que jogo de interpretação vem fomentando a litigiosidade no campo tributário. Isso porque, conforme vem sendo apontado na literatura, as controvérsias acabam desaguando em casos jurídicos, o que contribui para o congestionamento do sistema judicial brasileiro e para o prolongamento da resolução definitiva das disputas tributárias, visto que, nas disputas, o jogo de interpretação visa o domínio, que se sustenta na arte de enfraquecer argumentos. Assim, ora os contendores fragilizam as mensagens dos precedentes, ora o objetivo do contribuinte reside em, pela interpretação, fragilizar as leis que acarretam tributo ou, ainda, em fortalecer as mensagens dos documentos tidos como inaptos para os casos em julgamento¹⁸.

Fortalecer o fraco e enfraquecer o forte, num jogo de poder, de vencer. Esse jogo, prática do discurso, povoa o campo jurídico e, talvez por isso, a EC n 132/2023, no § 3º, do art. 145, vem estabelecendo a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente, como princípios orientadores da interpretação. Esses elementos são fundamentais, haja vista a preocupação com a duração excessiva dos processos, já vinha sendo contemplado na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o princípio da duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal previsão constitucional passou a impor às autoridades públicas o dever de estruturar procedimentos capazes de assegurar maior eficiência e celeridade na solução das controvérsias, inclusive no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Nesse cenário, o aperfeiçoamento do processo administrativo fiscal assume papel estratégico para a redução da litigiosidade e para a racionalização do sistema de resolução de conflitos tributários. Um processo administrativo eficiente, transparente e tecnicamente qualificado contribui para a revisão adequada das autuações fiscais, evitando a judicialização desnecessária de disputas e promovendo maior segurança jurídica tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes¹⁹.

O processo administrativo fiscal é o instrumento que assegura ao contribuinte o direito de impugnar exigências tributárias no âmbito da administração pública. Previsto no

de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p.24.

¹⁸ BEZERRA NETO, Bianor Arruda. A Reforma Tributária e o “Jogo de Interpretação”: novos conceitos jurídicos-políticos e impactos na litigiosidade. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p.34.

¹⁹ VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024.

Decreto nº 70.235/1972, ele concretiza as garantias do contraditório e da ampla defesa, fundamentais à ordem constitucional brasileira. No contexto da reforma tributária, sua reestruturação se impõe para adequar-se ao novo sistema de tributação sobre o consumo.

2 O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E O NOVO MODELO DE FEDERALISMO FISCAL

O Imposto sobre Bens e serviços (IBS) é um dos impostos que compõe o sistema de imposto sobre valor agregado (IVA) dual, criado na reforma tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023. O IBS vem com a tarefa de unificar dois impostos, o ICMS e o ISS, que eram geridos, respectivamente, pelo estado e pelo município.

O ICMS é um imposto que vem sendo modificado na lei brasileira desde a constituição de 1934, a partir do Imposto sobre Vendas e Consignação (IVC), de competência estadual, com uma estrutura de cobranças em todas as etapas produtivas, gerando uma cadeia de impostos sobre impostos, impactando o produto final em múltiplas tributações. Pela emenda constitucional n. 18/1965, o IVC é substituído pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Este vem estabelecendo a quebra do regime cumulativo aplicado pelo IVC, abrindo a possibilidade de o contribuinte descontar impostos já pagos, em etapa subsequente da produção. Denotado como um sistema de débito e crédito, o ICM passa a considerar somente a complementação do tributo pelo valor adicionado em cada fase. Em 1988, o sistema tributário passa por reforma, e ao ICM, de competência do estado, vem englobar serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, assumindo a denominação de ICMS.

Por ser de responsabilidade administrativa dos estados brasileiros, o ICMS tem por ponto nevrálgico a regulamentação e disputa particularizada em cada unidade federativa. O IBS, ao unificar esses tributos estadual e municipal, proporcionará tributação no Estado e no Município de destino da operação. Dissolver regras diferentes em cada localidade, visa promover maior segurança jurídica e celeridade nas decisões.

Nesse contexto, o IBS tem como um de seus princípios estruturantes a reorganização do modelo de federalismo fiscal brasileiro. Tradicionalmente, a tributação sobre o consumo no Brasil foi marcada por forte fragmentação normativa entre estados e municípios, o que gerou disputas fiscais, divergências interpretativas e significativa complexidade no cumprimento das obrigações tributárias. A proposta do novo imposto, inspirada em modelos de imposto sobre valor agregado (IVA) adotados internacionalmente, busca uniformizar a incidência tributária sobre bens e serviços, reduzindo distorções e promovendo maior neutralidade econômica.

No que se refere ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), sua origem remonta às reformas tributárias promovidas na década de 1960. A Emenda Constitucional nº 18, de 1965, instituiu formalmente o ISS como tributo de competência municipal, destinado à tributação das atividades de prestação de serviços não compreendidas na competência tributária dos estados e da União. Posteriormente, o tributo foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 406/1968 e, mais recentemente, pela Lei Complementar nº 116/2003, que estabeleceu a lista de serviços sujeitos à tributação e as diretrizes gerais para sua cobrança.

Apesar de representar uma importante fonte de receita para os municípios brasileiros, o ISS também passou a apresentar problemas estruturais ao longo das décadas. A autonomia municipal na definição de regras e alíquotas, embora limitada por parâmetros legais, resultou em significativa heterogeneidade normativa entre os entes locais. Em muitos casos, verificou-se a chamada “guerra fiscal municipal”, na qual municípios passaram a reduzir alíquotas ou oferecer benefícios fiscais para atrair empresas prestadoras de serviços para seus territórios, especialmente no setor financeiro e tecnológico. Essa dinâmica contribuiu para aumentar a complexidade do sistema tributário e gerar disputas frequentes entre municípios quanto ao local de incidência do imposto.

A coexistência de múltiplas legislações municipais relativas ao ISS, somada às diferentes normas estaduais que disciplinam o ICMS, acabou por produzir um ambiente de elevada insegurança jurídica e de intensa litigiosidade tributária. Empresas que atuam em diversos estados e municípios passaram a enfrentar dificuldades significativas no cumprimento das obrigações fiscais, diante da multiplicidade de regras aplicáveis. Nesse cenário, a reforma tributária buscou enfrentar tais distorções por meio da criação de um modelo mais uniforme de tributação do consumo, reunindo tributos incidentes sobre bens e serviços em um sistema estruturado sob lógica nacional.

O número excessivo de processos judiciais que carecem de julgamento, para os estudiosos que geraram o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁰, se deve, entre outras coisas, a possibilidade de trabalho isolado e independente das instâncias judicial e administrativa. Esta, muitas vezes vem sendo ignorada como instância julgadora, ocorrendo a disputa diretamente na esfera judicial²¹. Para os autores do

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPEER. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro:** relatório final de pesquisa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>. Acesso em: 1 maio 2026.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPEER. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro:** relatório final de pesquisa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>. Acesso em: 1 maio 2026. p.45

referido relatório, em consonância com outros autores citados no documento²² que estudam e discutem o tema, existe uma multiplicidade de atos idênticos em cada instância, embora cada uma siga os trâmites amparados em referências diferenciados para julgamento²³. Afirmam que seria necessária uma regulação delimitada, o que poderia contribuir com a celeridade do contencioso administrativo fiscal, pois a falta de interação acarreta ineficiência e demora excessiva.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), concebido como um tributo de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios, que substituirá gradualmente o ICMS e o ISS. A nova estrutura pretende reduzir a fragmentação normativa do sistema tributário brasileiro e fortalecer a cooperação federativa na administração da tributação sobre o consumo. Para tanto, cinco princípios orientadores do Sistema Tributário Nacional foram inseridos na Constituição Federal pela EC n. 132/2023, no art. 145, § 3º - simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente -, aos quais se soma a neutralidade, prevista para o IBS no art. 156-A, caput e § 1º.

Simplicidade vai ao encontro de uma alternativa para melhorar o sistema tributário, com extensa²⁴ legislação no que se refere aos impostos ICMS e ao ISS. Os autores²⁵ fazem um levantamento, que mesmo sendo apontado como apressado, revela 27 leis que tratam do ICMS e aproximadamente 5570 leis municipais sobre ISS. Esse vasto campo legal torna o sistema tributário brasileiro complexo, de alto custo, gerando muita insegurança jurídica e alta litigiosidade. Neste sentido que o princípio da simplicidade, instituído pela Emenda Constitucional n. 132/2023 (art. 145, § 3º, da CF) e desenvolvido pela Lei Complementar n. 214/2025, visa diminuir a judicialização tributária.

Transparência, o segundo princípio apontado, faz referência ao informar os tributos em cada operação, esclarecendo as bases dos cálculos, possibilitando a compreensão dos mecanismos e o acesso à informação, de modo que o contribuinte possa acompanhar todo o processo tributário, valores devidos e valores pagos. O Art.

²² Rubens Gomes de Souza (1975, p.128) e Maria de Fatima Cartaxo (2019, p.219) são citados no relatório CNJ.

²³ Vasconcelos e Matthiesen (2019, *apud* Conselho Nacional de Justiça, 2022).

²⁴ Extensa, em que os autores, em um artigo de opinião, citam em torno de 27 leis sobre ICMS e aproximadamente 5570 leis municipais sobre ISS.

MELLO, Letícia de; BUFFON, Marciano. Dos princípios constitucionais tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 8 maio 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 21 maio 2026.

²⁵ MELLO, Letícia de; BUFFON, Marciano. Dos princípios constitucionais tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 8 maio 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 21 maio 2026.

150, § 5º da CF/88 já constava que “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”, cuja lei n. 12.741 de 2012, explicita medidas de esclarecimento.

Justiça tributária se refere ao já preconizado no Art. 3º, que estabelece como um dos objetivos da nação “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”, justa no sentido de não tributar questões vitais, respeitando a capacidade contributiva.

Princípio da cooperação, trata da colaboração entre autoridade fiscal e contribuinte. Exemplos colaborativos vem dos projetos Lei n. 2486 de 2022, que dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

No cenário das novidades advindas com a reforma tributária, no texto O “contencioso tributário está morto”²⁶, o autor, discute-a como uma possibilidade de superar a litigiosidade estrutural no sistema tributário brasileiro. Atesta morte, colocando a causa na reforma, em consequência da fragilidade do direito material. Isso porque o próprio sistema gerava a litigiosidade e não dava conta de administrá-la. Assim, a Reforma tributária vem tratar essa causa, ou seja, a obscuridade das leis, que segundo o autor, estrutura um modelo que permite, por exemplo, o lançamento de crédito por homologação. O art. 142 do CTN²⁷, enfatiza a competência da administração tributária em estabelecer o crédito e assim lançá-lo, mas esse não é o único caminho. Pelo crédito homologado, é solicitado do contribuinte interpretar a lei, calcular e recolher o tributo, e, num período de 5 anos, aguardar o parecer do Fisco de concordância ou não da interpretação feita²⁸. Esse caminho para lacunas para dúvidas do contribuinte, que fica sem saber se rumo tomado era o correto, tendo por consequência o contencioso.

O sistema tributário antigo se sustentava com uma multiplicidade de leis, totalizando 5.570 municipais (ISS), 27 estaduais (ICMS), além do PIS/Cofins e o IPI, que davam aberturas a uma mesma operação ser tributada pelo ISS e pelo ICMS, devido à interpretação de serviço e mercadoria, multiplicando o fato gerador fiscal. Com o novo modelo, que institui o IBS e a CBS, há um único fato gerador. Santi (2026) destaca: “O sistema IBS/CBS introduziu a **não cumulatividade plena**: todo bem ou serviço adquirido

²⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O contencioso tributário está morto: a reforma tributária como superação estrutural da litigiosidade fiscal no Brasil. **JOTA**, [s.l.], 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/pulso-da-reforma/o-contencioso-tributario-esta-morto>. Acesso em: 20 maio 2026.

²⁷ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

²⁸ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O “iluminado” ou “a maldição” do lançamento por homologação. **JOTA**, [s.l.], 17 maio 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-iluminado-ou-a-maldicao-do-lancamento-por-homologacao-17052015>. Acesso em: 9 set. 2026.

para o exercício da atividade gera crédito, sem exceções. A disputa sobre o direito ao crédito - que alimentou décadas de contencioso - foi extinta pelo desenho do tributo.”²⁹. Registre-se, contudo, que a não cumulatividade do IBS e da CBS não é absoluta: o art. 57 da Lei Complementar n. 214/2025 veda a apropriação de créditos relativos a bens e serviços de uso ou consumo pessoal, de modo que a afirmação do autor deve ser compreendida como referida ao desenho geral do tributo, e não à inexistência de restrições ao direito de crédito.

3 O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO IBS: ESTRUTURA E PROCEDIMENTOS

O IBS, imposto de competência compartilhada entre Estado, Distrito Federal e Municípios, é incluído na CF pela EC nº 132/2023³⁰, no Art. 156-A³¹, assegurado pelo princípio da neutralidade, cada ente federativo fixará sua alíquota seguindo lei específica (inciso V), que será a mesma para “todas as operações com bens materiais ou imateriais (inciso VI), sendo “cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município do destino da operação” (VII), não sendo cumulativo. Ou seja, o inciso VIII diz da necessária “compensação do imposto devido pelo contribuinte, com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente” dos bens nominados no inciso VII.

A CF/88, pela inserção de texto do Art. 156-B pela EC 132/23, explicita que tal imposto será administrado de forma integrada pelo Estado, Municípios e Distrito Federal, com regulamento único para “uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do imposto”, bem como, cabe a estes entes decidir pelo contencioso administrativo (incisos I e III do caput do Art. 156-B), sendo o tributo administrado exclusivamente por um Comitê Gestor³², composto por representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 1º, Art. 156-B), de forma paritária § 2º, inciso I, Art. 156-B), ou seja, respeitando o equilíbrio entre os entes, evitando concentração decisória e assegurando

²⁹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O contencioso tributário está morto: a reforma tributária como superação estrutural da litigiosidade fiscal no Brasil. **JOTA**, [s.l.], 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/pulso-da-reforma/o-contencioso-tributario-esta-morto>. Acesso em: 20 maio 2026.

³⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³² O comitê Gestor do Imposto sobre bens e serviços (CGIBS) é instituído pela Lei complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em 15 de maio de 2026.

isonomia tributária.

O contencioso Administrativo do IBS será gerenciado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) organizado em três instâncias: a primeira³³, composta por servidores do Estado e dos respectivos municípios ou do Distrito Federal, é responsável por julgar a impugnação do lançamento tributário realizado pela Administração tributária, impugnado pelo sujeito passivo. A segunda é uma instância recursal com paridade de servidores do Estado e dos Municípios ou do Distrito Federal e dos contribuintes para julgar recursos³⁴ de ofício e voluntários da primeira instância, A terceira³⁵, denominada de Instância de uniformização, trata da legislação específica do IBS, atua contra as decisões da instância recursal, julga pedido de retificação e é praticada na Câmara Superior do IBS, um colegiado paritário composto por servidores tributários dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal e por representantes dos contribuintes, com um presidente, necessariamente um servidor público.

O contencioso administrativo do IBS deverá adotar modelo semelhante aos conselhos de contribuintes e ao CARF, órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, mas com representação paritária e decisões colegiadas de natureza técnica. A previsão de instâncias recursais e a uniformização de jurisprudência administrativa são fundamentais para a previsibilidade e a redução da litigiosidade tributária.

Neste modelo, o crédito do IBS/CBS exige o pagamento do fornecedor via *split payment*, fato este que afasta a oportunidade de fraude que pode se estabelecer mediante pagamento somente emissão de documento fiscal.

4 TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

O Direito se constitui em um sistema organizado, pois suporta uma estrutura legal que regula uma nação e, por assim ser, está sempre em evolução. Numa era em que a tecnologia impacta as relações sociais, econômicas e de produção de conhecimento, desafios ao campo do Direito vêm se mostrando cada vez mais evidentes. Em se tratando do tributário, Souza³⁶ destaca três exemplos desafiadores, oriundos da globalização, do

³³ Art. 91 e Art. 92 da Lei complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁴ Art. 93 e Art. 94 da Lei complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁵ Art. 95 e Art. 96 da Lei complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

³⁶ SOUZA, Priscila. Reforma tributária: conceitos e evolução tecnológica. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO,

comércio eletrônico e da economia descentralizada. Sobre o primeiro, o fenômeno da globalização, o desafio está em estabelecer limites de competência dos diversos “entes tributantes” nas negociações multifacetadas, em que as atividades profissionais podem ser realizadas em locais geográficos diferentes. Na linha da globalização, vem o comércio eletrônico, que necessita de tratamento tributário equivalente ao presencial, mas que, por alterar a atividade presencial no que diz respeito a armazenamento, vendas e distribuição, e por envolver mecanismos como o chamado split payment - divisão do pagamento entre o fornecedor e o Fisco no momento da liquidação financeira -, exige, também, regulação específica para as questões próprias desse novo modelo. Por fim, os desafios se impõem à economia descentralizada, em que a tecnologia de registro distribuído, a *Blockchain*, vem rompendo a ideia de poder centrado de uma nação, ao possibilitar a validação de operações automáticas. Mudança vem aparecendo, mais especificamente no modelo centralizado em bancos e governos, para comunidades e códigos. Específico desse novo modo descentralizado, estão as redes inteligentes, que cada vez mais deixam de contar com intermediários, a exemplo de bancos e cartórios, de contratos que permitem maior acesso a informação, velocidade nas transações e transparência pública.

Nesse sentido, a Reforma Tributária (EC 132) vem para remodelar a tributação sobre o consumo, simplificando o sistema arrecadatório. Sobre isso, Piva e Bellucci (2024)³⁷ defendem o *Split payment*, para valer tal simplificação, ao passo que um único débito corresponde a vários créditos, com o fatiamento (Split), operacionalizado por servidores interconectados. Os autores especificam esta possibilidade baseada no modelo europeu, como uma abertura à realidade da reforma que está por se fazer na prática. Falam, também, das novidades que vão surgir, mas pautam as questões na capacidade de a tecnologia participar dessas mudanças, em que a IA e as redes *blockchain* podem traduzir em garantir em eficiência para as empresas e governos, com o cuidado de assegurar “transparência e precisão no processo de creditamento/devolução dos tributos”³⁸. Ressaltam, ainda, a importância de capacitação das tecnologias emergentes ao sistema tributário, tanto para o contribuinte como para o fisco.

A literatura vem mostrando que a reforma, no que diz respeito aos tributos,

Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p.401-402.

³⁷ PIVA, Sílvia; BELLUCCI, Maurício. Reforma tributária e Tecnologia: Redefinindo arrecadação Fiscal. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024 p. 414.

³⁸ PIVA, Sílvia; BELLUCCI, Maurício. Reforma tributária e Tecnologia: Redefinindo arrecadação Fiscal. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p.414.

necessita se valer da tecnologia para favorecer o contribuinte e a Administração nas mais diversas fases de um processo. O uso da IA possibilita que dados sejam cruzados, que padrões sejam evidenciados e isso pode otimizar tais processos. Por assim ser, a atualidade precisa ser compreendida para que no Direito seja possível adentrar e atender às demandas de uma sociedade que clama por celeridade e um processo social justo.

Soluções focadas em tributos, desenvolvidas à luz da legislação e das necessidades de implementação da reforma é o que vem sendo falado por pesquisadores como soluções promissoras. Uma base de dados que contemple a nomenclatura adequada, às regras, definição clara de parâmetros e manutenção de dados é o que pode favorecer o uso da IA. Como a reforma vem sendo praticada gradualmente, a manutenção de dados históricos permite acompanhar a evolução e encontro de padrões a serem trabalhados, como por exemplo em contratos, notas fiscais e simular impactos. Nesse sentido, a inteligência artificial pode analisar tais históricos de notas fiscais, contratos e operações para simular os impactos da CBS, do IBS e do Imposto Seletivo por produto, canal e unidade federativa, antecipando efeitos antes da implementação definitiva.

Neste trabalho nos valem da definição de IA publicada pelo Grupo de Especialistas de Alto Nível em Inteligência Artificial³⁹. Este grupo de estudo, amparado pelo que a Comissão Europeia publicou em 2018, acolhe IA como sistema inteligente, com nível de autonomia a possibilitar tomada de ações baseadas no estudo de padrões existentes em ambientes determinados, visando atingir objetivos bem definidos. Explicitam os sistemas IA, pelas aberturas dos softwares- por exemplo, pelos mecanismos de busca, de análise de imagem, os assistentes virtuais, entre outros - e dos Hardwares, a exemplo dos robôs, drones, carros autônomos. Entretanto, para que a IA possa fazer sentido não somente a especialistas na área, avançam trazendo a compreensão desta como “disciplina científica e como tecnologia”⁴⁰, sendo constantemente avaliada em seus aspectos políticos e éticos. Sobre isso, falam do conhecimento e do raciocínio dos dados advindos dos sensores, como aparato técnico para planejamento, tomada de decisão e otimização, modelando um estilo de conhecimento para fins específicos. Tais conhecimentos perpassam a inter-relação entre áreas, como a matemática, em que modelos matemáticos atuam para a decisão a partir de dados e padrões percebidos por sensores.

Os especialistas enfatizam a amplitude do termo inteligência, tanto que vem sendo

³⁹ EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **A definition of AI: main capabilities and disciplines**. Brussels: European Commission, 2019a. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=56341. Acesso em: 26 abr. 2026.

⁴⁰ EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **A definition of AI: main capabilities and disciplines**. Brussels: European Commission, 2019a. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=56341. Acesso em: 26 abr. 2026. p. 1.

tratada pelos aspectos humanos, bem como das máquinas, e estudada em diversos campos, como na neurociência, na psicologia, na biologia. Indiferente dos campos de estudo, em se tratando do termo IA, o que vem estruturando as ideias advindas dos mais diversos ramos científicos e a noção de racionalidade. Para os autores do referido documento, a racionalidade é atingida, prioritariamente pela percepção do ambiente em que o sistema está imerso através de sensores, coletando e interpretando dados, raciocinando sobre o que percebido ou processando as informações derivadas desses dados, decidindo qual é a melhor ação e, em seguida, agindo de acordo, através de atuadores, possivelmente modificando o ambiente.⁴¹

Dos avanços na ciência da computação, algoritmos cada vez mais sofisticados vêm tornando possível o tratamento de dados que tem acontecido em volumes cada vez mais expressivos. Nesse cenário, vem sendo tratada a *Gen AI*⁴² (inteligência artificial generativa), considerada como um modelo de *Deep Learning* (aprendizagem profunda), sustentada pelas ideias de aprendizagem de máquina, orientado por redes neurais, desenvolvidos segundo a estrutura cérebro humano⁴³. Em síntese, a IA generativa, considera três passos fundamentais: construção de um modelo de base (*foundation model*) sustentado pelo treinamento de dados que evidenciam padrões; adequação a um contexto de aplicação (*tuning*) e a geração de conteúdo, que leva em conta etapas de avaliação e constante adequação aos propósitos que ensejaram seu desenvolvimento⁴⁴.

O estudo de Bastos *et al.*⁴⁵, investigou 14 escritórios contábeis de pequeno porte, no município de Mamanguape, sobre os impactos da reforma tributária e o uso da IA no planejamento tributário. Embora a metade dos participantes afirmem que a

⁴¹ “the environment in which the system is immersed through some sensors, thus collecting and interpreting data, reasoning on what is perceived or processing the information derived from this data, deciding what the best action is, and then acting accordingly, through some actuators, thus possibly modifying the environment.”

EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **A definition of AI:** main capabilities and disciplines. Brussels: European Commission, 2019a. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=56341. Acesso em: 26 abr. 2026. p. 1.

⁴² LIMA, Maria Eduarda. A reforma tributária e possíveis impactos financeiros decorrentes do licenciamento do uso de softwares com IA generativa integrada. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 166, p. 115-140, 2025. (p.126)

⁴³ BERGMANN, Dave. O que é deep learning? **IBM Think**, 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁴⁴ LIMA, Maria Eduarda. A reforma tributária e possíveis impactos financeiros decorrentes do licenciamento do uso de softwares com IA generativa integrada. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 166, p. 115-140, 2025. (p.126).

⁴⁵ BASTOS, Vanderlei da Silva; MACEDO, João Marcelo Alves; CABRAL, Marcelo Martins do Amaral; PESSOA, Luiz Gustavo de Sena Brandão. **Reflexões sobre a reforma tributária e o uso da inteligência artificial:** as perspectivas dos escritórios contábeis em Mamanguape. 2025. 12 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal da Paraíba, Mamanguape, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35721>. Acesso em: 9 set. 2026.

reforma não era necessária, todos estão se preparando para a implementação que será gradativa, se especializando em cursos que foquem as mudanças na estrutura fiscal. Sobre isso, embora a maioria dos escritórios não façam uso da IA, todos acreditam que será fundamental para as tarefas diárias, na automação de processos e redução de riscos. Assim, cursos compreendem as formas mais evidenciadas para a adaptação, tanto das mudanças regulatórias como de aberturas advindas com a tecnologia para o planejamento tributário, frente às novidades vindas da Reforma tributária.

A digitalização do processo administrativo fiscal é tendência global. Ferramentas de inteligência artificial podem ser aplicadas na triagem de processos, análise preditiva de decisões e automação de rotinas. Entretanto, a utilização dessas tecnologias deve observar princípios de transparência, imparcialidade e proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

5 DIRETRIZES PROPOSITIVAS PARA O FUTURO PAF DO IBS

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços oferece oportunidade institucional relevante para repensar o processo administrativo fiscal brasileiro sob uma perspectiva mais integrada, eficiente e compatível com a nova lógica da tributação sobre o consumo. A substituição gradual do ICMS e do ISS pelo IBS não será suficiente, por si só, para reduzir a litigiosidade tributária se o novo modelo não for acompanhado de procedimentos administrativos claros, instâncias técnicas qualificadas, decisões uniformes e mecanismos efetivos de prevenção e solução de controvérsias. Nesse sentido, o futuro processo administrativo fiscal do IBS deve ser concebido como instrumento de governança tributária, e não apenas como etapa formal de impugnação de lançamentos fiscais⁴⁶. A tramitação eletrônica⁴⁷ integral deve ocupar posição central nesse novo desenho processual. O contencioso administrativo do IBS deverá nascer digital, com protocolo eletrônico, intimações digitais, autos processuais acessíveis, assinatura eletrônica, controle automatizado de prazos e consulta transparente ao andamento processual. A digitalização, contudo, não pode ser compreendida apenas como substituição do meio físico pelo eletrônico. Trata-se de reorganizar o fluxo

⁴⁶ A compreensão do PAF do IBS como instrumento de governança tributária decorre da estrutura inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que criou o IBS e previu sua administração integrada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como da Lei Complementar nº 227/2026, que instituiu o Comitê Gestor do IBS e disciplinou o processo administrativo tributário do novo imposto.

⁴⁷ A necessidade de tramitação eletrônica integral relaciona-se à própria estrutura operacional do IBS e da CBS, disciplinada pela Lei Complementar nº 214/2025, e à Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública.

processual de modo a reduzir entraves burocráticos, facilitar o acesso às informações, permitir maior rastreabilidade dos atos administrativos e assegurar celeridade sem prejuízo das garantias do contribuinte.

A padronização procedimental⁴⁸ também se apresenta como requisito indispensável. Considerando que o IBS será administrado de forma integrada por Estados, Distrito Federal e Municípios, não se mostra adequado que cada ente federativo reproduza procedimentos próprios, prazos distintos ou formas divergentes de julgamento. A existência de regras uniformes para impugnações, recursos, produção de provas, intimações, competência decisória e efeitos das decisões é essencial para evitar que a complexidade procedimental substitua a complexidade normativa do sistema anterior. A previsibilidade do procedimento administrativo é condição necessária para que contribuintes e administrações tributárias atuem com maior segurança jurídica.

A especialização técnica⁴⁹ das instâncias julgadoras constitui outro elemento essencial para a efetividade do contencioso do IBS. O novo imposto envolve matérias complexas, como não cumulatividade, aproveitamento de créditos, regimes específicos, operações digitais, *split payment*, exportações, importações, devoluções e critérios de distribuição da arrecadação. Por essa razão, os órgãos responsáveis pelo julgamento administrativo deverão contar com julgadores capacitados e estrutura institucional adequada, apta a examinar as controvérsias com profundidade jurídica, fiscal e econômica. A especialização contribui para decisões mais qualificadas e para a redução de interpretações contraditórias.

Ao mesmo tempo, o processo administrativo fiscal do IBS deve preservar o equilíbrio federativo⁵⁰ que fundamenta o próprio tributo. Por se tratar de imposto de competência compartilhada, sua estrutura decisória deve refletir a participação equilibrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, evitando concentração de poder decisório em determinado ente ou instância. Esse equilíbrio é necessário para conferir legitimidade ao Comitê Gestor do IBS e às instâncias de julgamento administrativo, especialmente diante da relevância arrecadatória do tributo para os entes subnacionais.

⁴⁸ A padronização procedimental decorre do art. 156-B da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 132/2023, que prevê a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no exercício das competências administrativas relativas ao IBS, por meio do Comitê Gestor.

⁴⁹ A especialização técnica das instâncias julgadoras justifica-se pela complexidade material do IBS, que envolve não cumulatividade, créditos, regimes específicos, operações com bens materiais e imateriais, serviços e mecanismos de apuração previstos na EC nº 132/2023 e regulamentados pela LC nº 214/2025.

⁵⁰ O equilíbrio federativo decorre da própria natureza do IBS como imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 156-A da Constituição Federal, e da previsão constitucional do Comitê Gestor do IBS no art. 156-B.

A transparência decisória⁵¹ deve orientar todo o funcionamento do novo contencioso administrativo. As decisões precisam ser devidamente motivadas, com exposição clara dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos critérios utilizados para a conclusão adotada. A publicidade dos entendimentos administrativos, respeitados o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais, é indispensável para a formação de jurisprudência administrativa estável e para a orientação dos contribuintes. Quanto mais transparente for a atuação do Comitê Gestor e de suas instâncias julgadoras, maior será a confiança institucional no novo modelo.

A uniformização⁵² de entendimentos deve ser tratada como uma das principais funções do contencioso administrativo do IBS. A experiência brasileira com o ICMS e o ISS demonstrou que a multiplicidade de interpretações locais contribuiu para o aumento da insegurança jurídica e da judicialização. O novo sistema, ao prever legislação uniforme e administração integrada, deve evitar a reprodução dessas divergências. Para tanto, é recomendável que o Comitê Gestor mantenha base organizada de precedentes administrativos, identifique decisões conflitantes e desenvolva mecanismos de consolidação interpretativa. A uniformização não elimina o debate jurídico, mas permite que casos semelhantes recebam tratamento coerente e previsível.

A linguagem utilizada nos atos administrativos também deve ser objeto de atenção. A complexidade tributária brasileira não decorre apenas da quantidade de normas, mas também da dificuldade de compreensão das exigências fiscais, decisões e orientações administrativas. O processo administrativo do IBS deve adotar linguagem clara⁵³, objetiva e acessível, sem renunciar à precisão técnica. Intimações, despachos, decisões e comunicações oficiais devem permitir que o contribuinte compreenda a exigência fiscal, os fundamentos utilizados pela Administração e os meios disponíveis para exercício de sua defesa.

A tecnologia e a inteligência artificial podem contribuir de forma relevante para a estruturação desse novo modelo, desde que utilizadas com responsabilidade e sob adequada governança. Ferramentas digitais podem auxiliar na triagem de processos,

⁵¹ A exigência de decisões motivadas e transparentes encontra fundamento nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV. Também se relaciona ao princípio da transparência introduzido pela EC nº 132/2023 no art. 145, § 3º, da Constituição.

⁵² A necessidade de uniformização de entendimentos decorre da função atribuída ao Comitê Gestor do IBS de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, conforme previsto na EC nº 132/2023 e desenvolvido pela LC nº 227/2026.

⁵³ A adoção de linguagem clara e acessível fundamenta-se nos princípios da simplicidade e da transparência, introduzidos pela EC nº 132/2023 no art. 145, § 3º, da Constituição Federal, bem como na lógica de simplificação do sistema tributário sobre o consumo desenvolvida pela LC nº 214/2025.

identificação de temas repetitivos, organização de precedentes, controle de prazos, detecção de inconsistências e apoio à gestão processual. Contudo, sua utilização deve observar critérios de transparência, auditabilidade, supervisão humana e proteção de dados. A inteligência artificial deve atuar como instrumento de apoio à decisão administrativa, e não como substituta do julgamento humano, especialmente quando estiverem em discussão direitos, créditos tributários e penalidades.

Também se mostra necessário aproximar o processo administrativo fiscal de uma lógica preventiva⁵⁴ e cooperativa. O sistema do IBS deve estimular a correção prévia de inconsistências, a orientação ao contribuinte e a solução administrativa de divergências antes da lavratura de autos de infração, sempre que juridicamente possível. Essa perspectiva reduz a dependência de um modelo exclusivamente repressivo e contribui para a construção de uma relação menos adversarial entre fisco e contribuinte. A cooperação, nesse contexto, não enfraquece a fiscalização, mas qualifica a atuação administrativa e favorece o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

A implementação do contencioso administrativo do IBS deverá ser acompanhada por mecanismos permanentes de monitoramento⁵⁵ e avaliação. Indicadores como tempo médio de tramitação, volume de processos, temas mais litigiosos, índice de reforma de decisões, grau de judicialização posterior e efetividade da uniformização poderão revelar se o novo modelo está cumprindo sua finalidade. A coleta e análise desses dados permitirão ajustes institucionais, aperfeiçoamento dos procedimentos e identificação de gargalos operacionais.

Nesse contexto, mostra-se recomendável a criação de um observatório nacional de precedentes administrativos tributários do IBS⁵⁶ vinculado à estrutura de governança do Comitê Gestor. Esse observatório poderia reunir decisões relevantes, temas repetitivos, orientações administrativas, divergências interpretativas e entendimentos

⁵⁴ A aproximação entre processo administrativo fiscal, prevenção de litígios e conformidade cooperativa encontra respaldo nos princípios da cooperação, simplicidade e transparência previstos no art. 145, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 132/2023. Também se relaciona à finalidade institucional da LC nº 227/2026, que disciplina o processo administrativo tributário do IBS.

⁵⁵ A necessidade de monitoramento permanente do contencioso tributário encontra fundamento nos estudos do Conselho Nacional de Justiça sobre litigiosidade tributária, especialmente no relatório “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro”, que evidencia a importância de compreender fluxos, duração, repetição de atos e gargalos institucionais na tramitação de controvérsias fiscais.

⁵⁶ A proposta de criação de um observatório nacional de precedentes administrativos do IBS é uma construção propositiva deste artigo, formulada a partir da necessidade de uniformização interpretativa prevista para o Comitê Gestor do IBS, da disciplina do processo administrativo tributário do IBS pela LC nº 227/2026 e das diretrizes de transparência, governança de dados e uso responsável de tecnologia.

consolidados. Com apoio de ferramentas tecnológicas⁵⁷, inclusive inteligência artificial⁵⁸, seria possível mapear padrões decisórios, identificar riscos de contradição e subsidiar a atuação das instâncias de uniformização. Tal medida contribuiria para a transparência, para a previsibilidade e para a racionalização do contencioso. Dessa forma, o futuro processo administrativo fiscal do IBS deve ser estruturado como sistema integrado de prevenção, gestão e solução de conflitos tributários. Sua finalidade não deve se limitar ao julgamento de autuações, mas deve abranger a orientação dos contribuintes, a uniformização da interpretação normativa, a redução da litigiosidade e a proteção das garantias fundamentais. A reforma tributária somente alcançará seus objetivos se o novo desenho material do IBS for acompanhado de um processo administrativo fiscal digital, técnico, transparente, cooperativo e constitucionalmente adequado⁵⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços representa uma das principais transformações do sistema tributário brasileiro desde a Constituição Federal de 1988⁶⁰. Ao substituir gradualmente o ICMS e o ISS, o IBS pretende enfrentar problemas históricos da tributação sobre o consumo, como a fragmentação normativa, a guerra fiscal, a cumulatividade residual, os conflitos de competência e a elevada litigiosidade⁶¹. Contudo, a efetividade da reforma não dependerá apenas da criação de novas regras materiais, mas também da estruturação de um processo administrativo fiscal compatível com a complexidade do novo modelo.

⁵⁷ O uso responsável da tecnologia e da inteligência artificial deve observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, previstos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

⁵⁸ A referência à supervisão humana, auditabilidade, transparência e governança no uso de inteligência artificial fundamentam-se nas diretrizes internacionais sobre IA confiável, especialmente nas orientações do *High-Level Expert Group on Artificial Intelligence* da Comissão Europeia e na Recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial.

⁵⁹ A conclusão de que o PAF do IBS deve funcionar como sistema integrado de prevenção, gestão e solução de conflitos decorre da combinação entre a EC nº 132/2023, que instituiu o novo modelo constitucional do IBS, a LC nº 214/2025, que disciplinou IBS, CBS e Imposto Seletivo, e a LC nº 227/2026, que instituiu o Comitê Gestor e o processo administrativo tributário do IBS.

⁶⁰ SENADO FEDERAL. Instituição Fiscal Independente. **Reforma tributária: contexto, mudanças e impactos**. Estudo Especial n. 19. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

⁶¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro: relatório final de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2022.

O estudo demonstrou que o processo administrativo fiscal possui função essencial no Estado Democrático de Direito. Ele assegura ao contribuinte a possibilidade de impugnar exigências tributárias no âmbito da Administração Pública, concretizando as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duração razoável do processo⁶². Além disso, atua como instrumento de controle da legalidade administrativa, de uniformização interpretativa e de prevenção da judicialização excessiva⁶³.

A trajetória histórica do contencioso administrativo tributário brasileiro revela que a solução administrativa de conflitos fiscais sempre esteve ligada à necessidade de especialização técnica e proteção da arrecadação⁶⁴. Entretanto, o modelo contemporâneo exige mais do que especialização. Exige transparência, equilíbrio institucional, participação adequada dos contribuintes, integração tecnológica e compromisso com a redução da litigiosidade.

No contexto do IBS, esses desafios tornam-se ainda mais relevantes. Por se tratar de tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, administrado por meio do Comitê Gestor do IBS, o novo imposto exige modelo de contencioso capaz de conciliar autonomia federativa e uniformidade normativa. A Lei Complementar nº 227/2026 assume papel central nesse processo, ao disciplinar o Comitê Gestor e o processo administrativo tributário do IBS.

A análise também evidenciou que a tecnologia e a inteligência artificial poderão contribuir para a eficiência do novo contencioso, especialmente na tramitação eletrônica, na triagem de processos, na identificação de precedentes, na uniformização de entendimentos e na prevenção de litígios⁶⁵. Contudo, tais ferramentas devem ser utilizadas com responsabilidade, observando proteção de dados, transparência, auditabilidade, supervisão humana e respeito ao devido processo legal.

⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 5º, LIV, LV e LXXVIII.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSER. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro**: relatório final de pesquisa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>. Acesso em: 1 maio 2026.

⁶⁴ NUNES, Cleucio Santos. Breve histórico do processo tributário brasileiro e o princípio da duração razoável nas demandas tributárias. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 25, n. 67, p. 26-45, 2024.

⁶⁵ EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Brussels: European Commission, 2019b; PIVA, Sílvia; BELLUCCI, Maurício. Reforma tributária e Tecnologia: Redefinindo arrecadação Fiscal. IN.: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p. 405-415.

Conclui-se que o Processo Administrativo Fiscal do IBS deve ser estruturado como instrumento de governança tributária, e não apenas como etapa formal de discussão de autuações. Seu êxito dependerá da capacidade de oferecer respostas céleres, técnicas e uniformes, sem comprometer as garantias dos contribuintes. Um contencioso administrativo eficiente poderá reduzir a judicialização, aumentar a segurança jurídica e contribuir para a consolidação de um novo federalismo fiscal cooperativo.

A reforma tributária brasileira abre, portanto, oportunidade singular para repensar o modo como o Estado administra e soluciona conflitos fiscais. Se o IBS for acompanhado de um processo administrativo digital, transparente, tecnicamente qualificado e orientado por precedentes, o novo modelo poderá representar avanço significativo na relação entre fisco e contribuinte. Caso contrário, há risco de que a litigiosidade histórica do sistema anterior seja apenas transferida para o novo tributo. Por isso, a consolidação do PAF do IBS deve ser tratada como eixo fundamental da própria efetividade da reforma tributária.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Vanderlei da Silva; MACEDO, João Marcelo Alves; CABRAL, Marcelo Martins do Amaral; PESSOA, Luiz Gustavo de Sena Brandão. **Reflexões sobre a reforma tributária e o uso da inteligência artificial: as perspectivas dos escritórios contábeis em Mamanguape**. 2025. 12 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal da Paraíba, Mamanguape, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35721> . Acesso em: 9 set. 2026.

BERGMANN, Dave. O que é deep learning? **IBM Think**, [s.l.], 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 19 maio 2026.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. A Reforma Tributária e o “Jogo de Interpretação”: novos conceitos jurídicos-políticos e impactos na litigiosidade. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Construtivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969**. Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0822.htm . Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

BRASIL. **Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm . Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.** Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.) *et al.* **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico.** São Paulo: Noeses; IBET, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. **Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro:** relatório final de pesquisa. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>. Acesso em: 1 maio 2026.

DERZI, Misabel Abreu Machado *et al.* **Reforma Tributária do Consumo no Brasil:** entre críticos e apoiadores. Belo Horizonte: Fórum; IDFin; Abradt, 2023.

EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **A definition of AI:** main capabilities and disciplines. Brussels: European Commission, 2019a. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=56341. Acesso em: 26 abr. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence. **Ethics guidelines for trustworthy AI.** Brussels: European Commission, 2019b. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 9 set. 2026.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar:** como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONZÁLES, Thiago Holanda; FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; CORREIA NETO, Celso de Barros. Federalismo Fiscal brasileiro: da desconfiança à cooperação. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 25, n. 3, p. 317-338, 2024. Acesso em: 01 abr. 2026.

LIMA, Maria Eduarda. A reforma tributária e possíveis impactos financeiros decorrentes do licenciamento do uso de softwares com IA generativa integrada. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 166, p. 115-140, 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária Comentada e Comparada.** São Paulo: Atlas, 2024.

MELLO, Letícia de; BUFFON, Marciano. Dos princípios constitucionais tributários a partir da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 8 maio 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-mai-08/um-breve-panorama-dos-principios-constitucionais-tributarios-a-partir-da-emenda-constitucional-no-132-de-2023/>. Acesso em: 21 maio 2026.

NUNES, Cleucio Santos. Breve histórico do processo tributário brasileiro e o princípio da duração razoável nas demandas tributárias. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 25, n. 67, p. 26-45, 2024.

OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**: OECD/LEGAL/0449. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449> . Acesso em: 9 set. 2026.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2.486, de 2022**. Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154741> . Acesso em: 9 set. 2026.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIVA, Sílvia; BELLUCCI, Maurício. Reforma tributária e Tecnologia: Redefinindo arrecadação Fiscal. IN.: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p. 405-415.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O “iluminado” ou “a maldição” do lançamento por homologação. **JOTA**, [s.l.], 17 maio 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-iluminado-ou-a-maldicao-do-lancamento-por-homologacao-17052015> . Acesso em: 9 set. 2026.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. O contencioso tributário está morto: a reforma tributária como superação estrutural da litigiosidade fiscal no Brasil. **JOTA**, [s.l.], 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/pulso-da-reforma/o-contencioso-tributario-esta-morto> . Acesso em: 20 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Instituição Fiscal Independente. **Reforma tributária**: contexto, mudanças e impactos. Estudo Especial n. 19. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf . Acesso em: 9 set. 2026.

SOUZA, Priscila. Reforma tributária: conceitos e evolução tecnológica. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024. p. 397-403.

VERGUEIRO, Camila Campos; BRITO, Lucas Galvão de (Orgs.); CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a Perspectiva do Constructivismo Lógico-Semântico**. São Paulo: Noeses; IBET, 2024.